

PARECER N° , DE 2016

DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2015, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para determinar a obrigatoriedade de vagas públicas e gratuitas nos estacionamentos dos aeroportos.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

Relator *ad hoc*: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2015, do Senador Hélio José, que “altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para determinar a obrigatoriedade de vagas públicas e gratuitas nos estacionamentos dos aeroportos”.

O projeto contém dois artigos. O primeiro artigo acrescenta três parágrafos ao art. 4º da Lei nº 6.009, de 1973. O primeiro deles determina que os aeroportos são obrigados a seguirem as normas estaduais e municipais, as normas de promoção da acessibilidade e as que compõem o Estatuto do Idoso. O segundo parágrafo reserva áreas gratuitas nos estacionamentos pagos na proporção de dez por cento das vagas pagas, estabelecendo que elas devam ser equivalentes entre si em termos de distância do terminal, iluminação e agrupamento. O terceiro parágrafo prevê sanções por descumprimento à regra, que vão da suspensão da cobrança à interdição dos equipamentos.

O segundo artigo é a cláusula de vigência, que prevê a vacância de cento e oitenta dias após a publicação da lei.

Na justificação, o autor destaca que as opções de acesso aos aeroportos por transporte público são limitadas; assim, segundo ele, “os cidadãos se veem obrigados a arcar com os preços, muitas vezes extorsivos, dos estacionamento pagos operados pelas concessionárias dos terminais”.

A proposição foi distribuída à CI e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde colherá decisão de caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre transportes terrestres, dos quais fazem parte os locais de estacionamento. Uma vez que o projeto ainda tramitará na CCJ, deixaremos para aquela Comissão a análise de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao mérito, embora as intenções do autor sejam louváveis, a proposta pode criar mais problemas do que soluções. Não há como escapar à lei de oferta e demanda: as vagas gratuitas criadas por essa medida estariam permanentemente ocupadas, seja porque os usuários em longas viagens teriam incentivos a deixar seus automóveis lá por dias seguidos, seja porque a própria existência de vagas gratuitas estimularia mais pessoas a ir ao aeroporto de carro na esperança de encontrá-las vazias.

Para uma pessoa com mobilidade reduzida, a certeza de haver um local adequado disponível para estacionamento é mais importante do que uma eventual gratuidade.

No entanto, concordamos com o autor no sentido de que esses usuários são prejudicados pela atual política de cobrança da maioria dos estacionamento dos aeroportos, que impõem um tempo de desistência muito pequeno – dez a vinte minutos, o que é insuficiente para que uma pessoa com mobilidade reduzida busque ou deixe um parente ou amigo no terminal.

Assim, propomos substitutivo no sentido de que a cobrança para estas categorias de usuários seja fracionada por minuto, o que é um meio termo entre a situação atual, que entendemos ser injusta, e a proposta de gratuidade, que poderia, de forma não intencional, piorar o problema.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, DE 2015

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências* para determinar o fracionamento por minuto da cobrança pelas vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência nos estacionamentos dos aeroportos.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes parágrafos:

“**Art. 4º**

§ 1º O uso das vagas pagas e reservadas em função do art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, será cobrado proporcionalmente ao tempo gasto em minutos pelo usuário.

§ 2º O preço por minuto de que trata o § 1º será, no máximo, o preço cobrado dos demais usuários no mesmo período dividido pela duração do período de cobrança em minutos.

§ 3º O descumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º acarretará o pagamento de multa no valor de quinhentos reais, por ocorrência.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

Senadora ROSE DE FREITAS, Relatora

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator *ad hoc*